

**IMPÔSTO DO SÊLO — SOCIEDADE POR AÇÕES — AUMENTO
DE CAPITAL — REGISTRO**

— A falta de registro de aumento de capital, devidamente autorizado, sujeita a sociedade infratora ao pagamento do impôsto devido e à penalidade da revalidação do impôsto do sêlo.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Cia. Petrolífera Copeba S. A. versus União Federal
Apelação cível n.º 1.150 — Relator: Sr. Ministro
ALFREDO BERNARDES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 1.150, do Distrito Federal, em que é recorrente *ex-officio* o Dr. Juiz, da 1.^a Vara da

Fazenda Pública, apelante Companhia Petrolífera Copeba S. A. e apelada a União Federal:

Acordam os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, contra o voto do Sr.

Ministro Artur Marinho, em negar provimento a ambos os recursos para confirmar a sentença apelada, tudo de conformidade com o relatório e as notas taquigráficas, que êste integram. O Sr. Ministro Artur Marinho provia a apelação da autora.

Custas *ex-lege*.

Tribunal Federal de Recursos, 21 de fevereiro de 1951 — *Henrique D'Ávila*, Presidente. — *Alfredo Loureiro Bernardes*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — A Companhia Petrolífera Copeba S. A., tendo sido autorizada, pela assembléa geral, a aumentar o seu capital social de Cr\$ 3.000.000,00 para Cr\$ 10.000.000,00, excedeu o aumento autorizado com um acréscimo de Cr\$ 8.509.815,00, conforme consta do seu balanço levantado em 23 de dezembro de 1940. O aumento acrescido, verificado no aludido balanço, e aprovado pela assembléa geral extraordinária de 30 de dezembro de 1940, não passou despercebido às autoridades fiscais, que contra a *Companhia Copeba* lavraram o auto de infração de fls. 58, julgado procedente pelo Sr. Diretor da Recebedoria do Distrito Federal para o fim de impor à infratora, nos têrmos do art. 62, letra c, do decreto n.º 1.137, de 7 de outubro de 1936, a revalidação de Cr\$ 127.650,00, ou seja, cinco vêzes o valor do sêlo devido.

Para anular o aludido auto de infração e os acórdãos do 1.º Conselho de Contribuintes que o confirmaram, bem como para obter a restituição, com os juros da mora, custas e honorários de advogado, da importância depositada, menos Cr\$ 27.530,00, correspondente ao sêlo devido sôbre a parte do capital aumentado (Cr\$ 8.509.815,00) — propõe a Companhia Petrolífera Copeba S. A. a presente ação ordinária, em que alega ser incabível a revalidação que lhe foi imposta porque, ao tempo da atuação, não se achava *em atraso* no pagamento do sêlo sôbre o aumento de capital, pois ainda não realizara e depositara em um banco a décima parte,

em dinheiro, do capital aumentado, sem cujo depósito não se poderia considerar verificado o referido aumento, segundo preceituam o art. 38, ns. 2 e 3 e art. 112, parágrafo único, do decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940. Alegou, ainda, a autora que o art. 29 letra d do Regulamento do Sêlo, apontado como infringido no auto de fls. 58, nunca teve existência legal, por contrariar, de frente, a Lei n.º 202, de 2 de março de 1936, ao invés de executada fielmente. A União Federal contestou a causa, de fls. 30 a 36, pugnando pela legalidade do auto de fls. 58, e, desenvolvido o pleito com produção de provas e razões, o Dr. Juiz *a quo* concluiu pela procedência parcial da ação, para reduzir ao dôbro a revalidação do sêlo, condenando a ré — União Federal — a restituir à autora a importância restante do depósito realizado na Recebedoria do Distrito Federal, e mais custas em proporção. Firma-se a sentença em que o art. 29, letra d do Regulamento do Sêlo ao contrário do sustentado pela autora, não colide com dispositivo da Lei n.º 202, conforme demonstrara em sentença proferida na apelação cível n.º 8.174, confirmada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. E' êste o teor da aludida decisão: (ler fls. 73). Apellou a autora a fls. 76. Arrazoaram as partes e subindo os autos ao egrégio Supremo Tribunal Federal, o Procurador da República de então, o douto Dr. Temístocles Cavalcânti emitiu o parecer de fls. 85, a que se reportou, mais tarde, o eminente Dr. Subprocurador Geral da República, quando o processo chegou a êste Tribunal: (ler os dois pareceres).

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes (Relator) — Não há, nos autos, a certidão da ata da assembléa geral da Companhia Petrolífera Copeba, S. A., que autorizou o aumento de seu capital social, de Cr\$ 10.000.000,00 para Cr\$ 18.509.815,00. Tudo leva a crer, no entanto, que êsse aumento se verificou por força da autorização daquela as-

sembléa, pois só a ela era lícito aumentar o dito capital (art. 109 do decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940). Admitido, portanto, como devidamente autorizado o referido aumento do capital, verifica-se do processo que a autora tornou efetivo êsse aumento, fazendo com que êle passasse a figurar no seu balanço de 1940, antes mesmo de cumprir as exigências do art. 38, ns. 2 e 3 do citado decreto-lei número 2.627, de 1940, e de promover o registro do aumento do capital na repartição competente. (Junta Comercial, hoje, no Distrito Federal, Departamento de Indústria e Comércio do Ministério do Trabalho).

Infringiu, assim, desenganadamente, o art. 29, letra *d*, do Regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto do sêlo aprovado pelo decreto-lei n.º 1.137, de 7 de outubro de 1936, desde que não pagou o sêlo sobre o registro do aumento de capital, no prazo de 30 dias contados da data em que êsse aumento passou a figurar no seu balanço. Considero, dêste modo, a Companhia Petrolífera Copeba S. A. — como infratora da citada disposição do Regulamento do Sêlo, sujeita, portanto, à penalidade da revalidação do sêlo devido.

Saliente que o caso dêstes autos não é idêntico ao decidido na apelação cível n.º 445, em que pese a respeitável opinião em contrário do ilustre Subprocurador Geral da República, que chegou a sugerir, no seu parecer de fls. 90, a prática do art. 257 do Regulamento Interno dêste Tribunal, com o fim de assegurar a uniformidade de interpretação da norma jurídica em causa. Naqueles autos discutiu-se a infração, por parte da autora do art. 29, letra *d*, do Regulamento do Sêlo, devido a não ter pago o sêlo sobre o registro de aumento de capital (Cr\$.. 18.509.815,00 para Cr\$ 50.000.000,00), no prazo de 30 dias, contados do ato da assembléa geral, que autorizou aquêle aumento (Cr\$ 31.490.000,00); nestes, discute-se a infração do mesmo art. 29, letra *d*, do mencionado Regulamento, mas, *por outra causa*, qual seja a de haver a autora aumentado, real-

mente, o capital social, de Cr\$ 8.509.815,00 por meio de lançamentos de escrita, refletidos no seu balanço de 1940, sem que a êsse aumento precedesse o registro do capital aumentado e o pagamento de sêlo devido.

Se foi possível, na apelação número 445, concluir-se pela exoneração da autora nas penas previstas para as sociedades anônimas que não selam tempestivamente aumento de seu capital e isso porque, na espécie, o processo de aumento do capital social, à data do auto de infração, ainda não se encontrava ultimado, nesta apelação o mesmo não poderá acontecer, porque o aumento de capital verificou-se por meio de balanço, aprovado pela assembléa geral extraordinária, de 30 de dezembro de 1940, despreocupando-se desde então a autora de iniciar, sequer, o processo regular para o aumento do seu capital social, pôsto que já o elevara por meio de simples jôgo de escrita, mais rápido e mais econômico.

A autora violou, sem sombra de dúvida, a disposição do art. 29, letra *d*, *in fine*, do Regulamento do Sêlo e assim, está sujeita à revalidação prevista no art. 62, letra *c*, do mesmo Regulamento. A única vacilação possível é quanto ao montante dessa revalidação, que pode ser simples, como também pode ser fixada em importância igual a de cinco vêzes o imposto devido. Inclino-me pela revalidação simples por não descobrir má fé no procedimento da infratora, dadas as dúvidas havidas em tôrno do caso, e a existência de julgados em favor da sua convicção, julgados êsses que ela poderia considerar como aplicáveis à espécie dos autos pois assim os considerou o ilustre Subprocurador Geral da República. Além disso, gritando pelo reconhecimento de ausência de má fé da autora, aí estão as razões da União Federal, em as quais o seu ilustre representante considera "*de inteira justiça a confirmação da douta sentença*", que condenou a autora na revalidação simples, ao em vez de na quintupla, como já sentenciava o egrégio Supremo Tribunal Federal na apelação n.º 8.174, em cujo acórdão

que se encontra a fls. 69, dêstes autos. Pelo exposto, nego provimento ao recurso de officio e à apelação da autora para confirmar a sentença apelada na sua conclusão.

VOTO

O Sr. *Ministro Cândido Lobo* (Revisor) — Meu voto é o seguinte: ao ler o presente processo, tive a impressão de que houve um esquecimento por parte do apelante. Não entro na apreciação se êsse esquecimento, dada a prova oferecida nos autos foi doloso ou não. O fato é que tive a impressão de um esquecimento, que pode ser levado à conta de êrro. No caso, seria bastante de estranhar, mas o fato é que na espécie, não aproveitaria a ninguém.

Como se pode compreender um aumento de capital não registrado, quando êsse registro é imperiosamente determinado por lei? Será que a apelante entendeu suficiente sua escritura e sua inclusão no balanço? Nada mais? A alegação de que o caso se confunde com o da apelação cível número 445 improcede porque, segundo os autos, lá se tratava de matéria referente a prazo não obedecido, para o fim do imprescindível registro e, aqui, trata-se não de prazo, mas da falta completa dêsse registro, o que é diferente.

Acompanho o Sr. *Ministro Relator*, negando provimento.

VOTO-VENCIDO

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Sr. Presidente, a meu ver, para efeitos fiscaes, só se integra o direito do fisco, isto é, o ato gerador do impôsto, quando há o registro. Se não há o registro, êle pode existir para a vida mercantil: não existirá, porém, para a vida do fisco.

Dir-se-á então que o contribuinte poderá burlar a seu talante os legítimos interesses do fisco. A isto objetamos que o fisco dispõe de numerosos meios, diretos uns e mediatos outros, para evitar a burla que, porventura, se corporificasse em casos dessa natureza. Dentre êsses meios ocorre-me um: o de cobrança de impôsto sôbre dividendos, sôbre

rendas, etc., em que se verificará que cada interessado está fruindo rendas maiores de capital maior, do que aquêle que anteriormente fruia, antes do aumento. E então ao sanções fiscaes recairão sôbre o contribuinte que ou por esquecimento da lei (caso de ausência de má fé) ou por má fé tiver feito o aumento de capital sem o registro. Portanto, se o fato gerador do impôsto, nos têrmos da lei fiscal, só se integra depois do registro — e a não existência do registro é um fato verificado nos autos — não há como deixar de restituir a importância integral que o apelante depositou para discutir o seu direito, ressaltando, entretanto, ao fisco, se puder demonstrar burla, tranquièrnia, ausência de boa fé ou o que fôr, o direito de reaver o que lhe pertence.

E' verdade que, como fato, tão bem destacado pelo eminente Senhor *Ministro Relator*, temos que o interessado registrou, assinalou na sua escrita, no seu balanço, a importância correspondente ao aumento do capital sem registro. Pagará, no futuro, por meios diretos ou indiretos, pela culpa ou dolo que tenha para com o fisco, numa situação imperdoável. Neste caso específico, entretanto, a meu ver, ao apelante assiste direito.

Também a mim me parece que na apelação cível n.º 445 a situação não era idêntica a dêstes autos porque, salvo engano, fui eu quem sentenciou em primeira instância, no processo respectivo. Alí, estabeleci que se procurava aplicar pena ao contribuinte por não ter registrado em tempo hábil o aumento de capital. Aqui, não: houve completa ausência de registro. Então, não estaria o apelante respondendo por uma questão de não registro em prazo, mas por se ter tornado completamente ausente em registrar. Sei, e não vou sugerir em voto ou sentença, que num caso assim a penalidade é outra. E se a penalidade é outra, inscrita em lei, não teremos que aplicar a penalidade simples ou de cinco vêzes mais para punir a violação específica da lei do sêlo, no caso de que se trata.

Em consequência, solicitando dos eminentes Srs. Ministros Relator e Revisor tôdas as vênias, dou provimento a apelação da apelante e, salvo engano meu, em parte, ao recurso *ex-officio* do juiz, porque me parece que, em parte, a União foi atendida.

EXPLICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes (Relator) — Sr. Presidente, peço a palavra para, como relator, prestar um esclarecimento ao eminente Ministro Artur Marinho. A solução proposta por Sua Excia. não pode, *data venia*, ser adotada, porque esta ação proposta pela Copeba, não foi para fugir ao pagamento do impôsto do sêlo, mas, sim para pagá-lo sem revalidação. A Copeba confessa-se devedora do aludido impôsto e quer pagá-lo.

Ora, o Sr. Ministro Artur Marinho entende que nesta ação não é possível a cobrança do dito impôsto e, em consequência, conclui o seu voto mandando restituir à Copeba tôda a importância que depositou em Juízo para poder intentar a presente ação.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Dá-me licença? Se apesar das ponderações que fiz as partes ficarem em acôrdo que devem pagar desde logo

impôsto simples e não a revalidação, neste caso modifico o meu modo de ver, esclarecido pelo fato, e agradeço a V. Excia. êste esclarecimento porque insisto em afirmar que o fato gerador do impôsto só se integra depois do registro, mas não poderia ser, de modo algum, mais realista do que o rei ou mais partista do que as partes, quando elas próprias dizem: nós queremos convaler o esquecimento ou o que fôr para a ausência do registro e queremos pagar o impôsto. Neste caso agradeço mais uma vez e profundamente a V. Excia. e não tenho no meu voto que deixar de reconhecer perfeitamente razoável, o encontro de vontades entre o fisco e a parte apelante para o pagamento imediato da importância devida mas sem penalidades. E' neste ponto que mantenho as considerações que fiz.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negou-se provimento a ambos os recursos, contra o voto do Sr. Ministro Artur Marinho que provia ao da autora. O Sr. Ministro Cândido Lobo acompanhou o voto do Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.